



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2063/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4390/2016/001
PROTOCOLO	: 2073419
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: 1. SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS 488/2011 2. LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTENPESIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CARÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE MÃO DE OBRA E PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DESPROVIMENTO.

A não apresentação da documentação faltante que deu origem à penalidade imposta, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em razão da ausência de documentos (ordens de pagamentos), e de justificativa plausível quanto à intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, cujos prazos estabelecidos na legislação do TCE/MS devem ser cumpridos pelos jurisdicionados, impossibilita a reforma da decisão, devendo ser mantidas as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovemento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular **DSG-G.FEK-5109/2020**, proferida nos autos TC/4390/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, proferida nos autos TC/4390/2016, nos seguintes termos:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com ressalvas inscritas no inciso II do procedimento licitatório (Convite n. 9/0215);

II- Recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;

III- Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekiye Serviços Ltda.-ME;

IV- Declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015 em razão da ausência de documentos que comprovem as despesas, apontados às folhas 175, em desatenção as Leis Federais n. 8.666, de 1993, 4.320, de 1964 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

V- Aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos incisos III, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VII- Intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

1.1 Das razões recursais

Inconformado com os termos da Supracitada Decisão Singular, **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2073419 (fs. 3/19) para:

- a) recebimento do presente Recurso Ordinário com efeito suspensivo ativo, bem como a designação do conselheiro relator, nos termos do art. 9º, VIII, “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) no mérito, que seja julgado procedente o presente recurso, afastando as irregularidades e as multas arbitradas;
- c) subsidiariamente, seja reduzida a multa, tendo em vista que a mesma tende à excessividade, sendo observada a súmula 82 do TCE/MS;
- e) requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do escritório Souza, Ferreira & Novaes - Sociedade de Advogados, inscrito na OAB/MS sob n. 488/2011 e do advogado Luiz Felipe Ferreira dos Santos, inscrito na OAB/MS sob n. 13.652, sob pena de nulidade.

Para tanto, em suas razões recursais o ordenador de despesas justificou que todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda tempo para localizá-los. Trata-se de um Município que sofre com a carência de pessoal e que possui um grande volume de processos. Sofrem de ausência de mão de obra e possuem pouca verba para investimento e custeio para contratação de pessoal. Ademais, a remessa intempestiva de documentos não trouxe prejuízo ao erário, razão pelo qual deve ser relevada.

Referente à ausência de ordens de pagamento, o ordenador alegou que a ausência de tais documentos não tem o condão de macular toda a execução financeira contratual, se tratando, assim, de mera impropriedade de natureza formal, pois os valores empenhados e pagos guardam total correlação e foram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

comprovados. Ademais, a atual gestão alega que não conseguiram localizar os documentos faltantes de execução financeira.

1.2 Despacho de Admissibilidade

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 31941/2020 (f. 23).

1.3 Do parecer do Ministério Público de Contas

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, pois os prazos estabelecidos na legislação desta Corte devem ser cumpridos pelos jurisdicionados. Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. O Ministério Público de Contas não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, visto que inexistem ensejos para alterar o julgamento adotado no presente feito (folhas 27/29).

É o relatório. Passo à apreciação do presente recurso.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifica-se que o Recorrente busca o afastamento da multa e, subsidiariamente, a redução desta, correspondente ao valor total de 60 (sessenta) UFERMS. Em suas razões, apresentou a justificativa de que todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda tempo para localizá-los. O Município sofre com a carência de pessoal e com a ausência de mão de obra, além de possuir pouca verba para contratação de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

peçoal. Alega, também, que a remessa intempestiva de documentos não trouxe prejuízo ao erário, razão pelo qual deve ser relevada.

Quanto à ausência de ordens de pagamento, o Recorrente informou que essa ausência não macula a execução financeira contratual, pois os valores empenhados e pagos foram comprovados (folhas 3/19).

Os argumentos do gestor não merecem acatamento, pois vieram desacompanhadas da documentação faltante que deu origem à penalidade imposta. Ademais, o gestor não apresentou justificativa plausível quanto a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Os prazos estabelecidos na legislação do TCE/MS devem ser cumpridos pelos jurisdicionados. Para subtração ou redução de multa aplicada, em fase recursal, é necessário agregar nova documentação com comprovações e razões suficientes para tal.

Diante disso, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entende-se que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, excluir ou diminuir a multa, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, pois suas alegações não foram comprovadas documentalmente.

Portanto, os motivos apresentados pelo Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, não merecem ser acolhidos; devendo, assim, a DSG-G.FEK-5109/2020 ser mantida em sua integralidade.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

4.1 Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR**, ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, proferida nos autos TC/4390/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2 Pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-5109/2020, proferida nos autos TC/4390/2016, por seus próprios fundamentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM